



PROCESSO Nº 1155/03

DELIBERAÇÃO Nº 04/03

APROVADA EM 05/09/03

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Altera o artigo 41 da Deliberação nº 4/99-CEE e dá outras providências.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e à vista dos motivos expostos na Indicação nº 04/03, da Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA

Art. 1º O artigo 41 da Deliberação nº 4/99-CEE passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. O Secretário de Estado da Educação, após parecer favorável do CEE, expedirá o ato de reconhecimento.

§1º (... mantido...)

§2º (... mantido...)

§ 3º O ato de renovação de reconhecimento será expedido pelo Secretário de Estado da Educação, após parecer favorável do setor competente da SEED.”

§ 4º Os processos referentes ao curso normal, educação profissional e cursos a distância deverão ser encaminhados para análise deste Colegiado, antes do ato de renovação.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Educação poderá consultar o CEE sobre pedido de renovação de reconhecimento, se julgar necessário.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1155/03

Art. 3º Esta Deliberação aplica-se aos processos em trâmite de renovação de reconhecimento do ensino fundamental e médio.

Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando alterado o artigo 41 da Deliberação nº 4/99-CEE e demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de setembro de 2003.



PROCESSO N.º 1155/03

Indicação n.º 04/03

APROVADA EM 05/09/03

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Altera o artigo 41 da Deliberação nº 4/99-CEE e dá outras providências.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

A Deliberação nº 4/99-CEE prevê que, para a autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de estabelecimento de ensino é necessário o processo de verificação das condições indispensáveis, que é realizado por comissão composta por professores ou especialistas.

Após os trabalhos da Comissão de Verificação, com o Relatório favorável, este Colegiado manifesta-se preliminarmente ao Secretário de Estado da Educação nos processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento, conforme previsão no artigo 41 da Deliberação nº 4/99-CEE:

Art. 41. À vista do parecer favorável do CEE, o Secretário de Estado da Educação expedirá ato de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento.

A presente proposta consiste na manutenção da norma que prevê a manifestação deste Colegiado quanto ao reconhecimento. Quanto à renovação do reconhecimento, o Secretário de Estado da Educação fundamentará o seu ato no Relatório da Comissão de Verificação e do setor competente da SEED.

A Lei Estadual nº 4978/64 – Lei do Sistema Estadual de Ensino – determina as competências do Conselho Estadual de Educação, dentre elas, destacamos:

Art. 74. Ao Conselho Estadual de Educação, para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei... compete:

...

d) sugerir medidas para melhoria da organização e do funcionamento do sistema estadual de ensino;

...



PROCESSO Nº 1155/03

f) **propor ou adotar, quando na esfera de suas atribuições, modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;**

g) **emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Governador ou pelo Secretário da Educação e Cultura;**

h) **manter intercâmbio com o Conselho Federal (Nacional) de Educação e com os conselhos estaduais de educação dos outros Estados;**

i) **analisar anualmente as estatísticas do ensino no Estado e os dados complementares;**

j) **elaborar normas especiais, complementares ao disposto nesta Lei, para que o ensino primário e médio atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais e ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;**

...

p) **fixar normas para autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino primário e médio sujeitos à legislação estadual;** (grifo não original)

...

r) **instituir normas destinadas a cassação de autorização para funcionamento e de reconhecimento de estabelecimento de ensino sujeito à legislação estadual;** (grifo não original)

s) **inspecionar os estabelecimentos isolados estaduais de ensino superior, de acordo com o disposto nesta Lei e com as normas fixadas pelo próprio Conselho;**

t) **promover sindicância, por meio de comissões especiais, em qualquer estabelecimentos de ensino sujeitos à legislação estadual, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta Lei;**

...

jj) **adotar ou sugerir medidas para melhoria da qualidade e elevação dos índices de produtividade do ensino, em relação ao seu custo;**

Com a alteração ora proposta, este Colegiado além de ratificar a confiança depositada nos servidores públicos que verificam *in loco* as instituições, e tendo em vista a impossibilidade dos Conselheiros visitarem todas as instituições, os membros deste Colegiado estariam disponíveis para cumprir a função primordial desta Casa, qual seja, as atribuições conferidas pela Lei do Sistema.



PROCESSO Nº 1155/03

Cabe lembrar que desde a criação do Conselho, a sua função precípua é a orientação da política educacional do Estado (conforme inteligência do artigo 1º do Decreto Estadual nº 2.817/80 - Regimento Interno/CEE). Neste sentido, deve caminhar a política de distribuição de funções, as quais podem ser exercidas de maneira singular, quando por si só esgotam a atividade do Estado, e sendo suficientes para o cumprimento do objetivo do poder público naquela determinada situação.

Na questão da renovação de reconhecimento do ensino fundamental e médio, as atividades dos Núcleos Regionais e da Estrutura da SEED revelam-se suficientes, para que o poder público possa exarar o ato, uma vez que a função do Conselho foi devidamente cumprida por ocasião do reconhecimento, não esgotando sua competência neste aspecto, mas acatando o trabalho daqueles órgãos que são competentes para cumprir a tarefa de verificar as condições atuais dos estabelecimentos de ensino, quando do pedido de renovação do reconhecimento dado inicialmente pelo Conselho.

A presente mudança não deve, entretanto, impedir que o Sistema Estadual de Ensino viabilize políticas de avaliação dos estabelecimentos de ensino de toda a sua rede. O Conselho Estadual de Educação, a SEED e demais órgãos devem estabelecer uma ampla e urgente discussão no sentido de encontrar meios para melhor avaliar as condições educacionais no Estado, através da verificação dos estabelecimentos de ensino em todos os seus aspectos. Desta forma, a presente alteração não esgota a primordial função de todos os órgãos pertencentes ao sistema educacional do Estado.

Por tais motivos, propõe-se a reformulação do artigo 41 da Deliberação nº 4/99-CEE, com o fim de agilizar a tramitação de processos de renovação de reconhecimento de cursos do ensino fundamental e médio no Sistema Estadual de Ensino.

É a Indicação.